

Recursos TP 1801001.2023TP



De <peessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br>

Para Paloma Araújo <paraujo1207@hotmail.com>

Data 09/03/2023 09:57

CND CONCORDATA R & A - VAL - 28-02-2023.pdf (~7 KB) RECURSO CONTRA INABILITACAO SAAE LIMOEIRO DO NORTE.pdf (~890 KB)

RECURSO_ADMINISTRATIVO_SAAE_LIMOEIRO.pdf (~192 KB)

Bom dia,

Recursos enviados pelas licitantes à TOMADA DE PREÇOS 1801001.2023TP.

Recursos TP 1801001.2023TP



De <peessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br>

Para ANASTACIO VIANA <reaassessoriacontabil1980@gmail.com>

Data 09/03/2023 09:54

CND CONCORDATA R & A - VAL - 28-02-2023.pdf (~7 KB) RECURSO CONTRA INABILITACAO SAAE LIMOEIRO DO NORTE.pdf (~890 KB)

RECURSO_ADMINISTRATIVO_SAAE_LIMOEIRO.pdf (~192 KB)

Bom dia,

Recursos enviados pelas licitantes à TOMADA DE PREÇOS 1801001.2023TP.

Recursos TP 1801001.2023TP



De <peessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br>

Para M J DE PAIVA NETO <mjdepaivaneto@outlook.com>

Data 09/03/2023 09:55

CND CONCORDATA R & A - VAL - 28-02-2023.pdf (~7 KB) RECURSO CONTRA INABILITACAO SAAE LIMOEIRO DO NORTE.pdf (~890 KB)

RECURSO_ADMINISTRATIVO_SAAE_LIMOEIRO.pdf (~192 KB)

Bom dia,

Recursos enviados pelas licitantes à TOMADA DE PREÇOS 1801001.2023TP.

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SAAE -
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.**

Tomada de Preços nº 1801001.2023TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATUAR JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÕES E JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Recurso Administrativo – Inabilitação da licitante

M J DE PAIVA NETO – ME, com sede na TRAV. JOSÉ AMANCIO, 335, CENTRO, MASSAPÊ-CE, CEP: 62.140-000, inscrita no CNPJ/CPF Nº: 17.467.894/0001-27, neste ato representada pelo Sr. Manoel Justino de Paiva Neto, portador do CPF No. 027.383.043-03, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, após a análise da documentação apresentada, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - Preliminarmente

O respeitável julgamento do recurso recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Antes de mais nada, impende salientar, que a Recorrente apresentou documentação de vínculo com dois profissionais de nível superior. Sendo um Administrador e um Contador, ambos com experiência em gestão pública.

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação, tem-se computado o prazo recursal, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

Com a verificação de vício no deslinde processual, não obsta a Comissão Julgadora se valer do direito de autotutela, onde preconiza que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos a qualquer tempo.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – Do efeito suspensivo

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação, aqui impugnada, até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes

razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Com efeito, a desatenção do dispositivo acima supracitado, restará convicto o ABUSO DE PODER, viciando o ato administrativo que, antes de tudo, deverá ser anulado.

II - Resumo dos Fatos

Atendendo ao chamamento do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Limoeiro do Norte para o certame em epígrafe, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de preços, oriunda do Edital nº. 1801001.2023TP

No dia e hora marcada para início do certame, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ato contínuo, após análise da Comissão de Licitação, o resultado das análises sobre os documentos de habilitação foi divulgado, através de Extrato de Julgamento de Habilitação, contendo no rol das licitantes inabilitadas esta recorrente, pelo seguinte motivo:

“Por descumprir o item 3.5 letra A do respectivo edital, não apresentando profissional adequado para o item.

II – Do Mérito

Primeiramente que o item que tornou a recorrente inabilitada, restringem a competitividade, são regras editalíssimas que impõem Ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferindo o princípio da isonomia.

Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Todas as exigências contidas no do Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Ocorre que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.
(grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos como a contratar de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Criaria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes: A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando traz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União — TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita a por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente dos respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, também por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedido que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar vínculo profissional, por exemplo o contato de prestação de serviços e agora uma indicação futura de contratação.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas de União a respeito do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também em ser aceitos.

Nesse sentido, a comissão sempre deve se abster do formalismo exagerado, garantindo um certame amplo, assim já o entendimento de vários tribunais, vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.** 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, nos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

"O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**" (grifo nosso)

"A mitigação do formalismo pela jurisprudência - A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental

residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: **Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.** Deferimento. ...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade." (grifo nosso)

Portanto, o recorrente é prejudicado pelo formalismo exagerado, pela negligência da Comissão em não observar os demais profissionais devidamente apresentados pela recorrente, por inferir a este uma mera presunção inadequada de insuficiência, que caberia uma análise posterior, ou até mesmo realizar diligências mais específicas, visando o bem comum.

Como nessa fase de habilitação, ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

É INADMISSÍVEL QUE A RECORRENTE SEJA INABILITADA EM VIRTUDE DE EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU DEVIDAMENTE APRESENTADO PARA O CERTAME, ATRAVÉS OUTROS PROFISSIONAIS CAPACITADOS.

IV – Pedidos

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE classificada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Por fim, requer o encaminhamento dos autos ao fidedigno Ministério Público local, por guardar estrita posição Constitucional de custos legis.

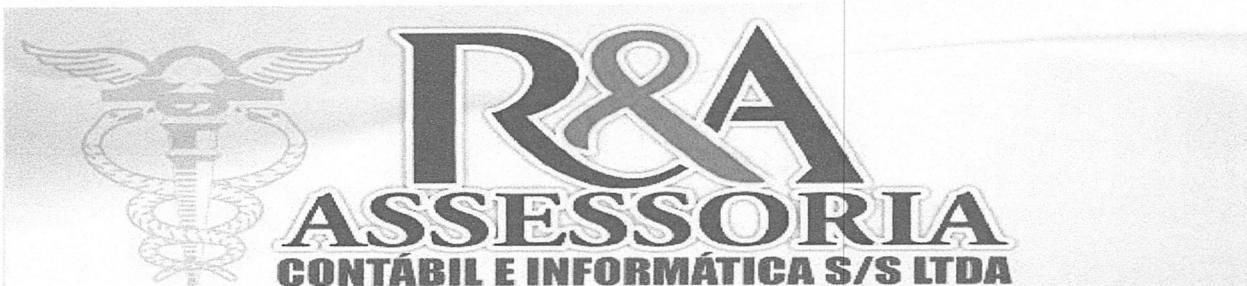
Massapê/CE, 06 de março de 2023.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MANOEL JUSTINO DE PAIVA
NETO:0273830430
3

Assinado de forma digital
por MANOEL JUSTINO DE
PAIVA NETO:02738304303
Dados: 2023.03.06
22:38:20 -03'00'

Manoel Justino de Paiva Neto
Empresário



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº 18010001.2023-TP.

R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, por seu representante legal, **Sr. ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87, residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

DA TEMPESTIVIDADE

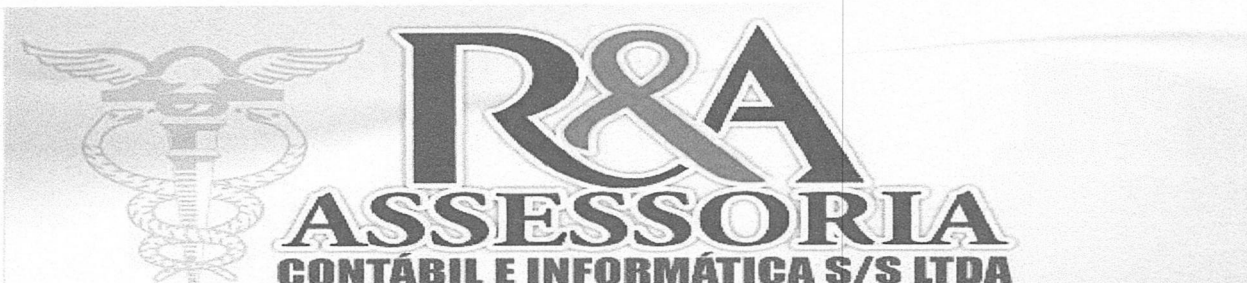
Com fundamento na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a tempestividade de Recursos Administrativos:

ART.109 - Dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante;

(...)



Desta forma, o Recorrente esclarece a esta comissão que o presente remédio jurídico se encontra plenamente tempestivo. Posto e Intimação da ata de julgamento de **Tomada de Preços n° 18010001.2023-TP** que inabilitou a recorrente empresa no dia **28/02/2023 (Terça-feira)**, através da publicação no Jornal o Povo e Diário Oficial do Estado - DOE-, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, findando-se o prazo legal mencionado de cinco dias úteis em **07/03/2023 (Terça-feira)**, o que evidencia a tempestividade da presente peça.

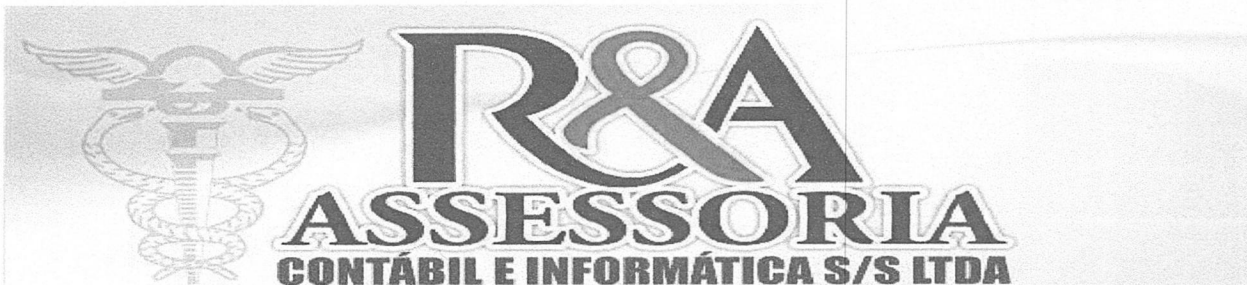
DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Tomada de preços, regido pelo Edital de Tomada de Preços n.º **18010001.2023-TP**, o qual tem como objetivo a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATUAR JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÕES E JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações no Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I deste Edital."**

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar Inabilitada a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.075.241/0001-41, ao arrepio das normas editalícias e da jurisprudência pátria.

Esta Douta Comissão de Licitação, resolveu inabilitar a empresa acima citada por descumprir os itens abaixo:

3.3.2 - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se, que a recorrente apresentou sim a **CERTIDÃO DE FALENCIA E CONCORDATA COM VALIDADE ATÉ 28/02/2023 (em anexo), OU SEJA NO DIA DO CERTAME.**

DA RAZOES DE REFORMA E DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a



R&A

ASSESSORIA

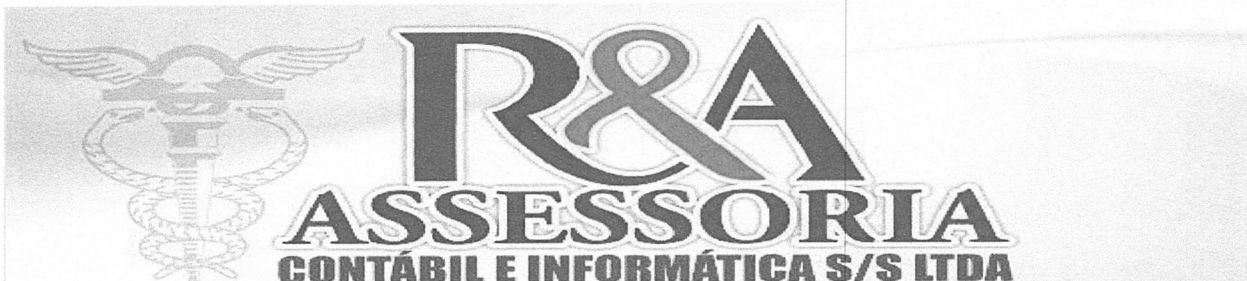
CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.



A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

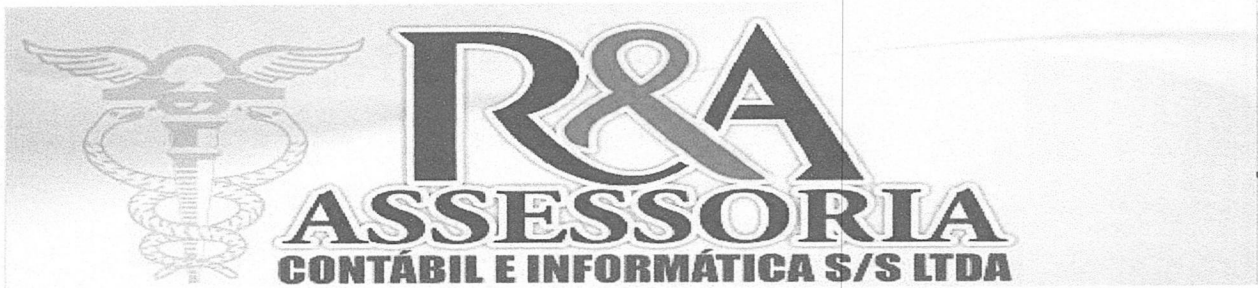
Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto - e nesse caso o instituto referido é o da licitação - para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode - e deve - ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.



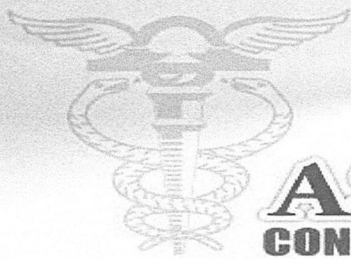
Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA

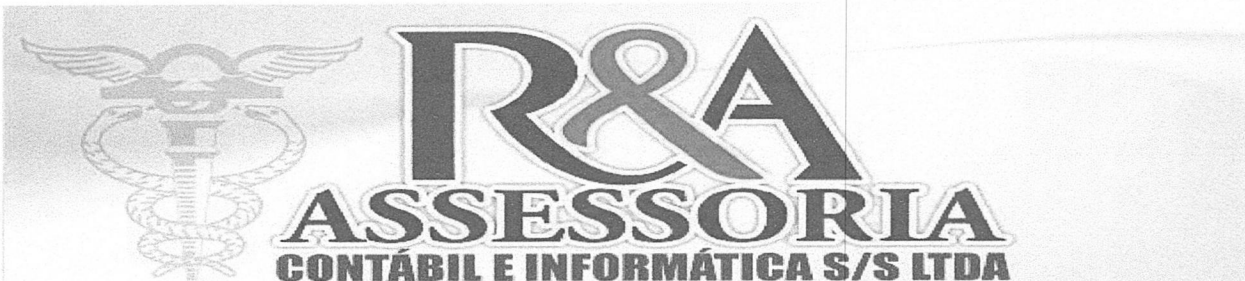
"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. "

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

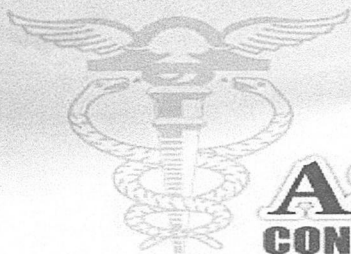
Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto a exigencia somente de atestado **PÚBLICO**, e sim tabme privado como diz na Lei.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA

prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I - "1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA

legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei".



R&A

ASSESSORIA

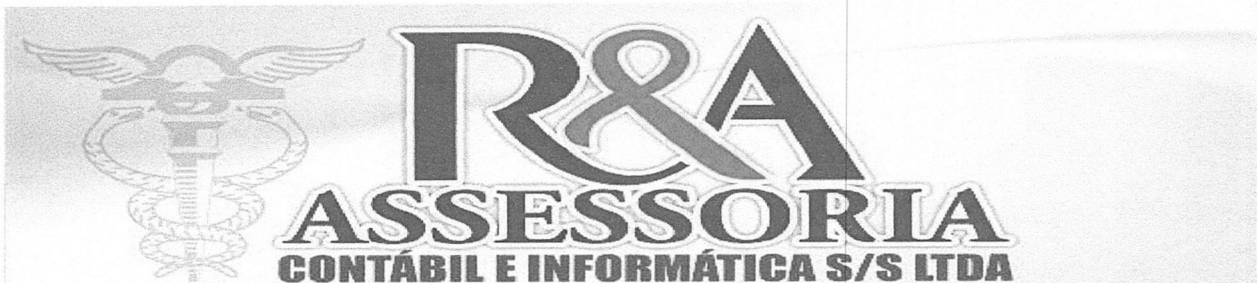
CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade



O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **HABILITANDO a R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA - ME.**

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses da Minha Empresa. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização do exercício da profissão do administrador (a) ou contador (a) e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.



Nestes termos,
Pede
deferimento.

Itapipoca-CE, 07 de Março de 2023.

**ANASTACIO
FEITOSA VIANA
JUNIOR:632073
97387**

Assinado de forma digital por
ANASTACIO FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=40173048000116,
ou=videoconferencia, cn=ANASTACIO
FEITOSA VIANA JUNIOR:63207397387
Dados: 2023.03.07 12:04:58 -03'00'

Anastácio Feitosa Viana Júnior

Proprietário

CRC: CE-017038/O-8

CPF: 632.073.973-87



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAPIPOCA**

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)

(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/A LTDA - EPP, CNPJ nº 13.075.241/0001-41.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

ITAPIPOCA

Sábado, 28 de Janeiro de 2023 às 06:45:51

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

COMPROVANTE DE GARANTIA
TOMADA DE PREÇOS Nº 18010001.2023TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATUAR JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÕES E JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

BENEFICIÁRIO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

EMPRESA: PLAN CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – CNPJ Nº 27.106.177/0001-23

VALOR: R\$ 1.640,00 (HUM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS)

PRAZO DE VALIDADE: 120 (cento e vinte) dias.

DECLARAMOS que foi realizada a fiança bancária, onde o licitante acima transferiu o valor de R\$ 1.640,00 (HUM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS) na conta do SAAE de Limoeiro do Norte (Conta corrente nº 12897-0/ agência nº 2253-5 - Banco do Brasil).

Limoeiro do Norte/CE, 24 de fevereiro de 2023.



Francisco Valdo F. de Lemos
Superintendente
SAAE Limoeiro do Norte-CE
CPF 139552333-91

Francisco Valdo Freitas de Lemos
Superintendente

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

NOME CLIENTE: PLAN C E A EIRELI - ME
AGÊNCIA: 4554-3 CONTA: 23914-3

=====

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 2253-5 CONTA: 12897-0

NOME CLIENTE: SERV AUT AGUA E ESGOTO

VALOR: 1.640,00

DATA: 24/02/2023


Francisco Valdo F. de Lemos
Superintendente
SAAE Limoeiro do Norte-CE
CPF 139552333-91